



PROJETO DE LEI N.º 008/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º Sistema Municipal de Ensino é a organização inerente à Educação no âmbito deste município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei Nº 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º São objetivos da educação municipal, a partir dos princípios e fins da educação nacional:

- I - formar cidadãos participativos e capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e de responsabilidades, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico-propositiva;
- II - garantir a educação como fundamento de cidadania para a inclusão social e para a qualificação do mercado de trabalho;
- III - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na instituição educacional;
- IV - valorizar os trabalhadores da educação municipal;
- V - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- VI - promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das instituições educacionais, a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VIII - assegurar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e o apreço a diversidade cultural, étnica, religiosa, etária, sexual, política e de gênero;
- IX - valorizar a experiência extraescolar mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;
- X - promover a educação ambiental tendo como eixo norteador e como prática socioeducativa a consciência ecológica nacional, particularmente voltada para os ecossistemas amazônicos;
- XI - fomentar o conhecimento enquanto construto histórico e social de usufruto de todos;
- XII - estimular o respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais, regionais e locais.



SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos, são incumbências prioritárias do Município, sendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de responsabilidade do município, nos termos da Lei Federal Nº 9.394/96 - LDBEN, e previsto no Art. 30, VI da Constituição Federal.

Art. 5º As responsabilidades do município com a educação escolar pública devem ser efetivadas mediante a garantia de:

I - educação Infantil e Ensino Fundamental obrigatórios e gratuitos a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional gratuito e especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento altas habilidades/superdotação. preferencialmente em Instituição educacional regular do Sistema Municipal de Ensino;

III - atendimento gratuito em creches e em pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do aluno;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e de permanência na instituição educacional;

VI - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, definidos pela variedade e pela quantidade mínima, por aluno, conforme a legislação vigente;

VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX - gratuidade total e absoluta nas Instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

X - igualdade de oportunidades a todos, sem distinção, considerada a diversidade étnica e de gênero, a inclusão escolar de crianças e de adolescentes em situação de risco e de vulnerabilidade social; dos analfabetos; dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento altas habilidades/superdotação; dos jovens, adultos, idosos e dos trabalhadores;

XI - promoção do recenseamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

XII - promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo; e

XIII - estabelecer mecanismos institucionais à implantação e à manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico.

Art. 6º O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória às crianças, jovens e adultos, pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência e/ou de embaraço, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidade da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei Nº 9.394/96 - das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Parágrafo único. Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público podem acionar o Poder Executivo Municipal para exigir o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal está incumbido de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Alenquer, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 8º É direito e dever de pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como de participar das propostas pedagógicas correspondentes, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e ao rendimento do educando.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino de Alenquer compreende:

- I - as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação;
- IV - o Fórum Municipal de Educação;
- V - o Conselho Municipal de Educação;
- VI - as instituições educacionais Públicas Municipais e de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas; e
- VII - o conjunto de normas complementares

Parágrafo único. O Município de Alenquer, por meio do Conselho Municipal de Educação, deve estabelecer normas complementares às nacionais e estaduais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 10 A educação escolar deve ser oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 11 As Instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais, estaduais e as deste Sistema Municipal de Ensino, e, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, devem ter as seguintes incumbências:

- I - elaborar, executar e avaliar, coletivamente sua proposta pedagógica;
- II - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - proporcionar meios para a recuperação do rendimento escolar dos discentes prioritariamente de forma paralela;
- VI - articular e fortalecer o processo democrático da educação;



VII - compartilhar informações sistematicamente com os pais e com os responsáveis sobre a frequência, o rendimento dos alunos, a execução de projetos e de eventos, especialmente os contemplados no Projeto Político Pedagógico.

Art. 12 A organização administrativo-pedagógica das Instituições educacionais deve ser regulada no Regimento Escolar, segundo as normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das Instituições educacionais do Sistema de Ensino de Alenquer constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, para supervisão e para a fiscalização dos órgãos competentes deste Sistema de Ensino.

§ 2º As Instituições educacionais deste Sistema de Ensino devem ser supervisionadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

Art. 13 As escolas municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental devem ser criadas pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas federais, estaduais e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 As escolas de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, devem atender às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, estadual e do Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação; e,
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Executivo Municipal e tem como finalidades:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais;
- III - oferecer prioritariamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Educação;
- V - supervisionar as Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares, em processo sistemático e progressivo;



VI - gerenciar técnica, administrativa, financeira e juridicamente as Instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, provendo e atualizando os instrumentos adequados à oferta da educação pública de qualidade;

VII - oferecer educação profissional de nível médio, desde que atendidos os níveis as etapas do ensino prioritárias citados no inciso III deste Artigo;

VIII - propor políticas e diretrizes educacionais para implementar o Sistema Municipal de Ensino;

IX - integrar a equipe de definição, execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes à educação promovida no município;

X - coordenar, de forma participativa a política educacional do município;

XI - cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas, consoante às políticas públicas para a educação, considerando a legislação vigente;

XII - supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e quanto à permanência com qualidade nas Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - promover a articulação e as parcerias com os outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XIV - aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

XV - zelar pela valorização dos trabalhadores da educação, assegurando o cumprimento da legislação pertinente, e proporcionando condições de trabalho, de qualificação, de aperfeiçoamento e de formação continuada; e

XVI - propor normas, medidas, atos e outros ao Poder Executivo, relativos ao desenvolvimento da educação no município.

Parágrafo único. As proposições e as ações oriundas das finalidades da Secretaria Municipal de Educação devem estar em constante articulação com as normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação deve ser dirigida preferencialmente por um (a) secretário (a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área, e que atenda os requisitos previstos no Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Alenquer.

Art. 17 O Órgão Executivo da Educação terá em sua estrutura organo-funcional coordenações e subcoordenações:

I – gabinete da Secretária:

A) apoio operacional, Assistente administrativo;

II - coordenação de Educação;

a) subcoordenação de planejamento, execução de planos, programas e projetos educacionais;

b) subcoordenação de coleta, pesquisa e diagnóstico; (censo escolar, bolsa família, estatística e Sistema de Informação de Gestão Escolar de Alenquer – Sigea).

III – coordenação de apoio administrativo e recursos humanos;

a) subcoordenação: Recursos Humanos (Lotação de funcionários, processo de contratação, carta de consignação e Sistema Integrado de Atos de Pessoal - Siap); Departamento de administração de recursos humanos; divisão de administração de pessoal, e seção de gestão de informação, divisão de cadastro, controle e arquivo; seção de cadastro, controle de frequência. Departamento de desenvolvimento de recursos



humanos; divisão de formação, treinamento, aperfeiçoamento atenção e saúde; seção de atenção e saúde.

b) subcoordenação: setor financeiro (tesouraria, licitação e contabilidade)
IV – coordenação pedagógica.

a) subcoordenação de Educação Infantil;

b) subcoordenação de Ensino Fundamental I e II;

c) subcoordenação de Educação de Jovens e Adultos;

d) subcoordenação de modalidades e parte diversificada: Educação do Campo, Educação Étnico-Racial, quilombola, ribeirinho e indígena;

e) subcoordenação da diretoria de Ensino – Grupo de Escolas Integradas - Gei;

f) subcoordenação do departamento de Inspeção e Documentação Escolar - Dide

V – coordenação de interior.

a) subcoordenação terra firme e águas;

VI – coordenação de Alimentação Escolar.

a) subcoordenação de pesquisa e diagnóstico;

b) subcoordenação de nutrição, dirigida por profissional habilitado na área de nutrição.

VII - coordenação de Educação Especial / Inclusiva

a) equipe Multiprofissional.

Art. 18 As coordenações de que tratam os incisos III II e IV do Art. 17 terão como incumbências a formação continuada dos trabalhadores em educação da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as especificidades do Magistério em todas as etapas e modalidades de ensino, e a geração de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da Educação Pública Municipal.

Art. 19 A Coordenação de Educação Especial de Alenquer – CEEA é responsável por definir, implantar, coordenar, acompanhar e avaliar as Políticas Públicas para a Educação Especial no Município de Alenquer.

I- a Coordenação de Educação Especial em consonância com a Política de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, busca de forma gradativa ampliar ações que englobe não somente a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação no ensino regular, mas também busca a formação continuada de profissionais para empenhar e subsidiar o desenvolvimento do público-alvo da Educação especial.

II- a ação prioritária a ser desenvolvida é a formação continuada de professores do ensino regular e da educação especial, e tem como objetivo o acesso e permanência do aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação no ensino regular, assim como a implantação de salas de recursos multifuncionais com atendimento educacional especializado.

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Educação ofertar atividades de formação continuada aos trabalhadores (as) da educação pública municipal.

§ 1º a supervisão escolar deve ser atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º a avaliação institucional, realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, deve abranger os diversos fatores que determinam a



qualidade do ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação de Alenquer - Comea.

SEÇÃO III DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 21 O Fórum Municipal de Educação - FME, de caráter permanente, criado pelo Decreto municipal Nº 530, de 07 de maio de 2013, publicado no mural da Prefeitura Municipal de Alenquer e na Secretaria Municipal de Educação, é a instância colegiada de caráter permanente, que tem por finalidade coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover a articulação necessária entre os Fóruns Regional, Estadual e Nacional de Educação. Da Composição e mandato

Art. 22 O Fórum Municipal de Educação deve ser composto por representantes de órgãos públicos, entidades e movimentos sociais, com a indicação de seus representantes formalizada por meio de ato oficial do Poder Executivo, a partir da seguinte composição:

- I) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante da Secretaria Municipal de Educação - Semed;
- III) Um representante da Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo Municipal;
- IV) Um representante da AAPD/PA (Associação de Apoio à Pessoa com Deficiência) ou instituição correlata;
- V) Um representante dos Conselhos escolares da rede pública do município;
- VI) Um representante das escolas Quilombolas da educação básica;
- VII) Um representante dos Pais de alunos da educação básica - rede municipal;
- VIII) Um representante dos Pais de alunos da educação básica - rede estadual.
- IX) Um representante dos Pais de alunos da educação básica - rede particular.
- X) Um representante das Instituições de ensino superior públicas e privadas do município;
- XI) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará - Sintep;
- XII) Um representante do Conselho do Fundeb;
- XIII) Um representante do Conselho Tutelar;
- XIV) Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XV) Um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - Cae;
- XVI) Um representante do Conselho Municipal de Educação - Comea;
- XVII) Um representante dos gestores (as) das escolas de educação básica - rede municipal;
- XVIII) Um representante dos gestores (as) das escolas de educação básica - rede estadual.
- XIX) Um representante das escolas da educação básica - rede particular;
- XX) Um representante dos alunos da educação básica - rede municipal;
- XXI) Um representante dos alunos da educação básica - rede estadual;
- XXII) Um representante dos alunos da educação básica - rede particular;
- XXIII) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Alenquer - STTR.
- XXIV) Um Representante da Pastoral da Educação da Paróquia Santo Antônio de Alenquer.
- XXV) Um Representante Colônia de Pescadores - Z28
- XXVI) Um Representante Sindicato do Produtor Rural de Alenquer



§ 1º Demais órgãos ou entidades interessadas em participar do Fórum Municipal de Educação poderão solicitar ingresso, inscrevendo-se de acordo com as normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Os alunos da Educação básica regularmente matriculados, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, farão parte do FME como membros titular ou suplente, através de mobilização coordenada pelo FME, na quantidade e representatividade definidas no regimento interno.

§ 3º - Os representantes suplentes poderão participar das assembleias e decisões do Fórum Municipal de Educação, devendo prioritariamente, substituir os titulares em sua ausência e/ou impedimentos.

Art. 23 O Fórum Municipal de Educação contará em sua estrutura com um (a) coordenador (a) e um (a) secretário (a), escolhidos dentre os membros titulares, na primeira reunião, logo após a posse, por maioria simples, que conduzirão os trabalhos do FME durante o biênio para o qual foram empossados.

§ 1º - Até o momento da escolha do coordenador do FME, ou, por ocasião do fim de mandato, desistência ou impedimentos, a organização do mesmo será realizada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e o (a) Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 O Fórum Municipal de Educação será sempre composto por membros, que representam as entidades, órgãos e movimentos sociais dos diversos setores da sociedade civil, com atuação amplamente reconhecida no âmbito educacional, se constituindo num órgão de discussão permanente, bem como de avaliação do cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - São considerados segmentos da educação: os/as estudantes; os/as pais/responsáveis de estudantes; os/as profissionais da educação e os/as dirigentes (gestores/as e coordenadores/as dos órgãos educacionais e instituições educacionais, conselheiros/as de educação e representantes da Câmara Legislativa Municipal).

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade as/os:

I - conselhos: Conselho Tutelar; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho do Fundeb; Conselho de Assistência Social e Movimentos Sociais;

II - entidades/associativas, religiosas e sindicais com atuação na área educacional;

III - secretarias Municipais com afinidade de ações junto ao setor Educacional;

IV - outras entidades com atuação voltada para o seguimento educacional.

Art. 25 Das Atribuições do Fórum Municipal de Educação

I - Planejar, convocar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, mobilizar escolas e sociedade civil no que couber em relação às Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II - Elaborar seu Regimento Interno e aprovar *ad referendum* o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação que se realizarem no âmbito do município;

III - Participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política: Nacional, Estadual e Municipal de Educação;



IV - Acompanhar, junto a Câmara Municipal, a tramitação de projetos de leis referentes à política municipal de educação, em especial a de projetos de leis dos planos decenais de educação definidos no artigo 214 da Constituição Federal, com alterações da Emenda à Constituição 59/2009;

V- zelar para que o Fórum e a Conferência Municipal de Educação estejam articulados às Conferências Regional, Estadual e Nacional de Educação;

VI - colaborar na elaboração do Plano Municipal de Educação, acompanhar sua implementação e avaliar seus processos e resultados;

VII - solicitar do governo municipal, suporte técnico, infraestrutura e material necessários para organização e realização das Conferências Municipais de Educação;

VIII - acompanhar indicadores educacionais, articulando-se com observatórios e órgãos de monitoramento de indicadores disponíveis;

IX - planejar, coordenar e organizar espaços de debates sobre as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

X - coordenar a discussão e sistematizar as contribuições sobre temáticas relevantes à educação por ocasião de reuniões do fórum, sessões especiais e outros eventos;

XI - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das deliberações da Conferência Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

DO FUNCIONAMENTO

Art. 26. A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos em Regimento Interno aprovados em reunião convocada para esse fim.

Art. 27 O FME e a Conferência Municipal de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação e dela receberão o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28 O Conselho Municipal de Educação de Alenquer - Comea, criado pela Lei Nº 022/97, de 26 de junho de 1997, é órgão de Estado, de natureza colegiada, com autonomia administrativa para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do município.

Art. 29 O Conselho Municipal de Educação deve apresentar a seguinte composição:

- I - o Secretário ou Secretária Municipal de Educação, como membro nato;
- II - oito conselheiros indicados pelo Executivo Municipal;
- III - dois representantes indicados pelo Poder Legislativo;
- IV - dois conselheiros eleitos pelo colegiado representativo dos pais de alunos das Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- V - dois conselheiros eleitos pelo colegiado representativo dos profissionais de educação municipal, integrantes dos conselhos escolares;
- VI - dois conselheiros eleitos entre os gestores de instituições educacionais públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- VII- dois conselheiros eleitos entre os Coordenadores Pedagógicos das instituições educacionais de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - dois conselheiros professores indicados pelas comunidades quilombolas para representar a Educação dos Quilombos;



- IX- dois conselheiros indicados pelo Conselho do FUNDEB;
- X- dois conselheiros indicados pelo Conselho de Alimentação Escolar (Cae); e,
- XI- dois conselheiros eleitos pelas instituições educacionais privadas de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- XII- Dois representantes eleitos dos trabalhadores e trabalhadoras da educação do Município de Alenquer sindicalizados ou não, escolhidos entre seus pares por meio de eleição, mediada pelo Sindicato representante da categoria;
- XIII- Dois representantes da Pastoral da Educação – indicados pela Paróquia de Santo Antônio.

Parágrafo único. São Conselheiros Titulares cinquenta por cento dos eleitos indicados nos incisos deste Artigo, ocupando as vagas de suplências dos representantes das entidades os outros cinquenta por cento.

Art. 30 - Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de Conselheiro da Educação, os representantes governamentais e não governamentais devem ser escolhidos obedecendo aos seguintes critérios:

- I - referendados em Assembleia ou Fórum, de finalidade específica, como expressão de legitimidade;
- II - idoneidade moral, através de certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - expressivo compromisso socioeducacional;
- IV - residência e reconhecida atuação social e profissional no Município; e
- V - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. A função do Conselheiro de Educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades.

Art. 31- Os membros titulares e suplentes não-governamentais do Conselho Municipal de Educação devem ser eleitos em Conferência Municipal de Educação, ou escolhidos em fórum próprio, e referendados na Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os Conselheiros, após escolhidos em Conferência, devem ser nomeados por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois anos), permitida a recondução por igual período.

Art. 32- A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação devem ser regulamentados em Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa dias), contados a partir de sua instalação, e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 33- Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação deve constituir comissões por prazo determinado, segundo o Regimento Interno, auxiliados por técnicos vinculados à área a ser fiscalizada.

Art. 34- O presidente do Conselho Municipal de Educação deve ser eleito pela maioria de votos dos conselheiros na primeira reunião após a composição e posse do Conselho.

Parágrafo único. A vice-presidência deve ser assumida pelo segundo mais votado na reunião que trata o caput deste Artigo.



Art. 35- O Órgão Executivo de Educação deve fornecer permanentemente pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A manutenção do Conselho Municipal de Educação deve ser garantida por meio de alocação de recursos financeiros no Orçamento do Órgão Executivo de Educação.

Art. 36 As funções do Conselho Municipal de Educação são:

- I - autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, anos ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - credenciar as instituições educacionais mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, em prazo a ser determinado em legislação específica;
- III - estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Ensino, principalmente os relativos a planejamento, informação e avaliação;
- IV - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular às aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei;
- V - estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, etapas, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do município, observando a legislação vigente;]
- VI - acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
- VII - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com instituições educacionais comunitárias, profissionais, confessionais ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais;
- VIII - sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino municipal;
- IX - fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;
- X - manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais Sistemas de Ensino, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;
- XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;
- XII - aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII - manifestar-se sobre proposta de alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;
- XIV - convocar e coordenar, conjuntamente com o Fórum Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 02 (dois anos);
- XV - fixar diretrizes e normas complementares às nacionais e estaduais para a organização e para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino em consonância com a legislação vigente, assegurada a sua autonomia e identidade própria;
- XVI - estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e modalidades do Sistema Municipal de Ensino, assegurada a inclusão, de



acordo com a legislação e com as normas nacionais e estaduais pertinentes, atendidas às especificidades locais;

XVII - manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais existentes no município, integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XVIII - manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros fins;

XIX - convocar, coordenar e participar, conjuntamente com o Fórum Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação e com as organizações da sociedade, do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XX - investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do município e propor medidas que concorram para a superação de problemáticas e déficits existentes; e

XXI - exercer outras incumbências, por força de dispositivos legais, pertinentes ao campo educacional.

Parágrafo único. As proposições e as ações oriundas das atribuições do Conselho Municipal de Educação devem estar em constante articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 37- A lei municipal deve estabelecer o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação deve ser elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve expressar a proposta educacional do município, definindo missão, diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto socioeducacional, cultural e histórico do município.

§ 3º Compete ao Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação a mobilização, o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, com o Poder Legislativo e com as organizações sociais atuantes no município.

§ 4º O Plano Municipal de Educação deve ser acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio a cada dois anos de vigência;

§ 5º A avaliação do Plano Municipal de Educação deve utilizar dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 38- São diretrizes integrantes do Plano Municipal de Educação, com base na articulação e no desenvolvimento do ensino, integrando esforços e ações que visem:



- I - a erradicação do analfabetismo no município;
- II - a universalização do atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- III - a melhoria na qualidade de ensino nas suas diversidades;
- IV - a formação de qualidade aos profissionais da educação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pelo município;
- V - o aperfeiçoamento, a valorização técnica e profissional dos recursos humanos da educação municipal; e
- VI - a promoção humanística, científica e tecnológica do município, do Estado e do Brasil.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 39- A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais e da legislação vigente, deve nortear a definição, a execução e a avaliação de políticas e planos educacionais no município, pela efetiva participação de instituições e entidades socioeducacionais e afins, atuantes no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40- A gestão democrática do ensino público municipal deve observar os seguintes princípios:

- I - a participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da instituição educacional;
- II - a participação da comunidade escolar em conselhos escolares;
- III - a liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou afins, em consonância com as disposições pertinentes do Regimento Escolar;
- IV - a transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurando autonomia às instituições educacionais;
- V - a descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, os seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação, os demais servidores públicos em exercício na instituição educacional e os representantes de organismos comunitários.

Art. 41- As instituições educacionais municipais públicas do Sistema Municipal de Ensino devem considerar, no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, parâmetros da política educacional do município, assegurando a autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei Nº 9.394, de 20/12/1996, - LDBEN e 14.113/2020 Lei do Fundeb de 25 de dezembro de 2020.

SEÇÃO I DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 42 As instituições da rede municipal de ensino devem manter, em sua estrutura, organização e funcionamento, Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, por serem a expressão de gestão democrática e instância máxima consultiva, deliberativa, fiscalizadora e propositiva.

Art. 43- Os Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, órgãos colegiados integrantes da organização e do funcionamento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, devem ter como finalidades:



I - concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional;

II - promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na instituição educacional, viabilizando o exercício democrático como forma de aprendizado e de exigência de cidadania.

Art. 44- As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuição, composição e funcionamento do Conselho Escolar devem ser dispostas em normatização específica do Conselho Municipal de Educação, assegurando, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento Escolar.

Art. 45- As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas integrantes do sistema de ensino que recebem sistematicamente recursos públicos, devem constituir Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, de que trata este capítulo.

SEÇÃO II DO GRÊMIO ESTUDANTIL

Art. 46 O grêmio estudantil, entidade representativa dos interesses dos alunos, tem finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

Art. 47 A organização e o funcionamento do grêmio estudantil será estabelecido em estatuto próprio, em conformidade com o Regimento aprovado em assembleia geral do núcleo discente de cada unidade de ensino.

Art. 48- Caberá ao estabelecimento de ensino proporcionar condições para a organização e funcionamento do grêmio estudantil.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 49 O conselho de classe é um organismo destinado a analisar e deliberar sobre questões relacionadas ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 50 O conselho de classe deverá ser constituído por:

- I - todos os professores de uma turma ou ano;
- II- representação de alunos, ou do responsável legal quando menor de idade, nunca inferior ao número de professores;
- III- representação do núcleo pedagógico;
- IV- diretor ou seu representante;

Parágrafo único – Compete ao núcleo pedagógico da unidade de ensino, e, na ausência deste, ao diretor da escola, constituir e implementar o conselho de classe.

Art. 66 Compete ao conselho de classe:

- I- debater o aproveitamento global e individualizado das turmas, analisando especificamente as causas do baixo e alto rendimento das mesmas;
- II- decidir pela aplicação, repetição ou anulação de testes, trabalhos e demais instrumentos que se destinem à avaliação do rendimento escolar, nos quais ocorram irregularidades ou dúvidas quanto aos resultados;



III- decidir sobre a aprovação, reprovação e recuperação de alunos, quando os resultados finais de aproveitamento apresentarem situações de dúvidas;

IV- discutir e apresentar sugestões que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas.

V- definir ações que visem a adequação dos métodos e técnicas de ensino ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo, quando houver dificuldade de aprendizagem;

VI- deliberar sobre casos de aprovação e avanços de estudos.

Art. 51 A decisão de aprovação do aluno pelo conselho de classe, discordante do parecer do professor, é registrada em ata e no diário de classe, preservando-se nesse documento o registro anteriormente efetuado pelo professor.

Art. 52 As deliberações emanadas do conselho de classe devem estar de acordo com este Regimento Escolar e com a legislação de ensino vigente.

Art. 53 O conselho de classe, presidido pelo núcleo pedagógico, e, na ausência desse, pelo diretor da escola, deverá ser secretariado por um de seus membros que lavrará a ata em livro próprio.

Art. 54 O conselho de classe deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos após a segunda e a última avaliação e, extraordinariamente, de acordo com a necessidade pedagógica da escola ou por solicitação dos membros que o compõem.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DE GESTORES (AS) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS

Art. 55 O (a) Gestor (a) das instituições educacionais da rede pública do Sistema Municipal de Ensino deve ser escolhido (a) democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar, desde que a escola tenha um quantitativo a partir de 200 alunos no contexto das diretrizes e princípios da Lei Federal Nº 9.394, de 20/12/1996 – LDBEN, do Projeto Político Pedagógico em vigor na unidade de ensino.

§ 1º O Conselho Escolar é o coordenador do processo eleitoral no âmbito da instituição educacional e/ou Unidade de Educação Infantil.

§ 2º A eleição deve ser direta, secreta e facultativa e os votos devem ser ponderados de forma proporcional a cinquenta por cento do total de votantes dos segmentos de professor e servidor administrativo e cinquenta por cento do total de votantes dos demais segmentos, conforme dispõe o Art. 8º da Lei Municipal Nº 672/06.

§ 3º O processo eleitoral deve assegurar dimensão educativa ao longo de todas as suas fases e procedimentos previstos, baseado na responsabilidade social da instituição escolar e na perspectiva de formação cidadã.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deve contribuir para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização.

§ 5º Os candidatos ao processo eleitoral devem apresentar suas propostas de trabalho à ampla apreciação da comunidade escolar.

Art. 56 Após a indicação e nomeação do gestor da escola, o mesmo deverá apresentar suas propostas de trabalho para dar ampla apreciação da comunidade



escolar. O resultado final do processo eleitoral deve ser encaminhado pelo Conselho Escolar ao Poder Executivo para nomeação do (a) candidato (a) eleito (a), de acordo com a alínea "b" do inciso III do parágrafo 3º do Art. 278 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 57 O mandato dos (as) gestores (as) das instituições educacionais públicas do Sistema Municipal de Ensino é de dois anos, com direito a uma única reeleição por igual período.

Art. 58 O mandato poderá ser interrompido quando o gestor escolar não atender aos critérios do Regimento do Processo eleitoral, regimento interno da comunidade escolar e demais leis, resoluções, que regulamentam a mesma matéria para qual foi eleito. As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores (as) de Instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino devem ser dispostas em normatização específica do Conselho Municipal de Educação, em consonância com o Art. 64 da Lei Nº 9.394/96, de 20/12/1996 e com a Lei Municipal Nº 672/2006, assegurada, nos termos cabíveis, a autonomia da instituição educacional.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 59 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil; e
- II - Ensino Fundamental.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 60 A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação educativa da família e da comunidade.

Art. 61 A Educação Infantil fica integrada à estrutura organizacional da educação e do ensino do município, e deve ser ministrada em escolas de Educação Infantil, entidades equivalentes e creches, para crianças com idade de três anos, e pré-escolas, para crianças com idade de quatro a cinco anos.

Art. 62 A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida de forma contínua e sistemática, por meio de acompanhamento, análise e interpretação do processo educativo, sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 63 A Política Municipal para a Educação Infantil deve ser baseada no Documento Orientador Curricular Municipal de Alenquer - DOCMA, seguindo o que preconiza a Base Nacional Comum Curricular e às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade à infância.

Art. 64 A Educação Infantil deve ser alvo de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e deve ter em consideração:

- I - o compromisso e ação coletiva pelo atendimento socioeducacional progressivo e qualificado às crianças;



II - que essa etapa da Educação Básica corresponda às especificidades do desenvolvimento da criança, e que deve cumprir as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e de educar;

III - que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade, e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de zero a três anos; e

IV - que a Educação Infantil é espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 65 As Diretrizes Curriculares da Educação Infantil neste Sistema Municipal de Ensino, consoante ao Documento Orientador Curricular Municipal de Alenquer – DOCMA e com as Diretrizes Nacionais, deve considerar os seguintes aspectos:

I - a criança deve ser respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e de expressar-se livremente;

II - o ato de cuidar-educar deve ser pautado em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III - a cultura do grupo social a que pertence à criança deve ser valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV - a família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e deve ser garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional; e

V - o desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como garantia de qualidade social da Educação Infantil ofertada.

VI - a BNCC estabelece na educação infantil os seis direitos de aprendizagem (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se).

Art. 66 Deve ser estabelecido pela coordenação da Secretaria Municipal de Educação, de forma sistemática, o acompanhamento, o controle e a supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em parcerias, e com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 67 O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, destinado à formação básica da cidadania e deve favorecer o desenvolvimento de competências e de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita, do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

Art. 68 O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes de até quatorze anos deve ser organizado em anos, ciclos de formação, períodos semestrais e outras alternativas, nos termos da Lei Nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo único. Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos deve ser assegurada organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria.



Art. 69 O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com o Documento Orientador Curricular Municipal, norteado pelas leis e resoluções as diretrizes nacionais e estadual considerando que:

- I - o educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;
- II - a perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III - a integração e a valorização da história e da cultura local e regional; e
- IV - A educação para a inclusão tecnológica.

Parágrafo único. A organização curricular, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes do Ensino Fundamental devem ser estabelecidos em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no Sistema Municipal de Ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de ensino, de forma a assegurar o acesso a outras formas de organização dessa etapa da Educação Básica.

Art. 70 O Ensino Fundamental nas instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, estadual e municipal deve ser organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - a fixação do calendário escolar deve observar a carga horária mínima de:
 - a) 800 (oitocentas horas) para educação infantil, ensino fundamental anos iniciais 1º ao 5º ano e 1ª e 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos - EJA;
 - b) 1160 (mil cento e sessenta horas), anos finais 6º ao 9º ano;
 - c) 1000 horas para 3ª terceira e 4ª quarta etapa na modalidade educação de Jovens e Adultos - EJA;
 - d) e efetivo trabalho escolar, distribuídas em duzentos dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;
 - e) o calendário escolar com previsão aquém dos mínimos mencionados pode ser alterado somente em caráter excepcional e expressamente relacionado a situações emergenciais que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurados pelo menos setenta e cinco por cento de frequência discente.

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, deve ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para educandos da instituição educacional que cursaram com aproveitamento ao ano, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no regimento escolar do município de Alenquer;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;
- d) por reclassificação, para a adequada ao ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre instituições educacionais situadas no país e no exterior.

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, pode admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;



b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da instituição educacional, deve observar os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos, etapas e/ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do sistema de ensino quando da possibilidade de idade inferior ao ano, etapa e/ou equivalente organização;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem;

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, deve observar:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) a possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, deve decorrer do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação;

c) a data da matrícula do aluno na instituição educacional, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, estadual, nos termos da legislação vigente, deve observar:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição educacional;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da instituição educacional, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

c) a inclusão de componentes curriculares da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, orientado pela Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, Lei Municipal 1.180/2019, implementação na grade municipal de Ensino de Libras, Lei 1.179/2019 de 27 de setembro de 2019, formação continuada em serviços da Secretaria Municipal de Educação/Semed e demais trabalhadores/trabalhadoras e Lei Nacional 14.191 de 03 de agosto de 2021 que trata da implementação a modalidade de educação bilíngue de surdos, Lei 1.238/2021, estabelece a Política Municipal com deficiência e cria o Conselho da Pessoa com Deficiência, atendendo a todos.

Art. 71 A avaliação da aprendizagem nas instituições educacionais de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deve enfatizar o caráter:

I - formativo, processual e diagnóstico, com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, objetivando a qualidade do processo educativo e sucesso na instituição educacional; e



II - de práticas coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

Parágrafo único. O processo de avaliação do Ensino Fundamental dos anos iniciais (1º ao 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano) devem ser aplicados instrumentos avaliativos classificatórios por meio de notas, observando que:

- a) o 1º ao 3º ano é o ciclo da alfabetização; deve ser considerado como ciclo da alfabetização os alunos do 1º ao 3º ano dos anos iniciais,
- b) a avaliação do 1º ao 3º ano, deve ser desenvolvida por meio de notas sem pretensão de retenção dos dois primeiros anos, tendo o objetivo de aprofundar as aprendizagens básicas da alfabetização
- c) a nomenclatura para o ciclo de alfabetização no 1º e 2º ano deve ser considerada como AVANÇA e no 3º ano PROMOVIDO ou RETIDO;
- d) a partir do 4º ano até o 9º ano os alunos serão avaliados por notas tendo como resultado final de APROVAÇÃO e REPROVAÇÃO.
- e) a nota mínima de aprovação é cinco (5,0) em todas as etapas e modalidades de ensino.

Art. 72 A jornada escolar no Ensino Fundamental deve ser de, no mínimo, quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 73 O Conselho Municipal de Educação deve definir, mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor, e as condições materiais necessárias às instituições educacionais.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 74 O Ensino Fundamental para Jovens e Adultos deve atender às características, aos interesses, às necessidades e às disponibilidades dos discentes, de acordo com a especificidade das Diretrizes Curriculares Nacionais, no contexto do Ensino Fundamental.

§ 1º O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica devem regulamentar o funcionamento dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, em suas diversas modalidades, no que concerne à matrícula, vida escolar, dias letivos e horas anuais mínimas.

§ 2º A instituição educacional, respeitado o que sobre a matéria dispõe a legislação específica, deve expedir os correspondentes certificados que têm validade nacional.

§ 3º O Regimento Escolar deve disciplinar as transferências da Educação de Jovens e Adultos ao ensino regular e vice-versa.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação estabelecer as normas para a autorização de funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.



Art. 75 O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos – EJA –, deve regulamentar a organização, o funcionamento e a duração dos cursos, inclusive de exames externos, sendo estes, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das instituições educacionais.

Art. 76 As diretrizes curriculares da Educação de Jovens e Adultos – EJA – devem atender aos princípios nacionais de equidade, de diferença e de proporcionalidade, garantindo direitos e patamares educacionais iguais aos alunos e à identidade desta modalidade de educação.

§ 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA – deve ser, preferencialmente, em curso presencial, sendo possibilitada a organização semipresencial demandada pelas condições e pelos interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e da avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Na Educação de Jovens e Adultos – EJA –, podem ser ofertados cursos à distância, obedecida a legislação própria e a regulamentação do Conselho Municipal de Educação, recomendada a pertinência do regime de colaboração e de articulação de diretrizes normativas com o Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º O Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades financeiras, deve viabilizar o transporte escolar para os educandos da Educação de Jovens e Adultos – EJA –, preferencialmente para aqueles matriculados do período noturno.

Art. 77 Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos – EJA – em nível do Ensino Fundamental devem ser constituídos da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação, na Parte diversificada de acordo com o Documento Orientador Curricular Municipal- DOCMA nos termos das normas próprias deste Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deve instituir parcerias com empresas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores.

§ 2º Devem ser desenvolvidos programas de alfabetização de jovens e adultos sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, inclusive por meio de parcerias com órgãos, empresas e organizações não-governamentais, primando pela garantia do acesso, da permanência com sucesso dos educandos, e assegurando o prosseguimento de estudo, a formação docente e o controle da qualidade na educação ofertada.

Art. 78 O Poder Executivo Municipal deve possibilitar a educação profissionalizante para Jovens e Adultos, podendo estabelecer convênios ou parcerias com empresas/órgãos não-governamentais a fim de garantir aos alunos a inserção no mercado de trabalho.

Art. 79 A instituição educacional deve incluir em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais, desportivas e étnico-raciais por meio de oferta construtiva, diversificada e acessível.

Art. 80 O Poder Executivo Municipal deve implementar políticas públicas visando dar condições necessárias ao funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, especificamente aquelas direcionadas ao atendimento das pessoas com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.



SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 81 Para garantir a oferta da educação especial nas etapas da Educação Básica de sua incumbência, o município deve atuar em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual de Ensino, e com os demais municípios.

Art. 82 Entende-se por instituição educacional de educação inclusiva aquela que tem por objetivo o atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; munida de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Art. 83 O Poder Público deve garantir aos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

I - programas de ensino, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos;

II - professores com formação específica;

III - professores do ensino regular com formação adequada para promover a inclusão desses alunos nas classes comuns;

IV - acesso igualitário aos benefícios de programas escolares regulares e/ou especiais, de âmbito social e pessoal, suplementares e disponíveis no ensino regular;

V - disciplinas de educação e formação especiais e/ou de conteúdos ajustados às condições de maior ou menor dificuldade, ou necessidade, da clientela da educação inclusiva;

VI - professor, mediador pedagógico, nas turmas que possuem alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e/ou conduta típica, comprovada por meio de parecer exarado por equipe técnica, em conformidade com a portaria de lotação vigente do município;

VII- acessibilidade urbanístico-arquitetônica, dos mobiliários e dos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação, de acordo com a Lei nº 10.098/2000, lei nº 13.146/2015 que institui a lei brasileira de inclusão -LBI;

VIII- articulação intersetorial para a implementação das políticas públicas na perspectiva eficaz da educação inclusiva; e

IX - oferta de profissional de apoio escolar para estudantes com deficiência auditiva, visual, física, intelectual ou com autismo matriculados em qualquer etapas ou modalidades de ensino nas escolas públicas e privadas, nas turmas que possuem alunos com deficiências e/ou conduta típica, comprovada por meio de parecer exarado por equipe técnica, em conformidade com a portaria de lotação vigente do município.

Art. 84 A educação especial, pautada pelo princípio da inclusão social, é a modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades, em instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais e o Documento Orientador Curricular Municipal, devem fixar normas para o atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em conformidade com o art. 59 da Lei Nº 9.394/96.

§ 2º As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino com atendimento à educação especial devem contar, sempre que necessário, com serviços de



apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a legislação específica e afim vigente.

§ 3º O serviço especializado deve ser oferecido em Núcleos de Apoio Pedagógico ou em Centro Municipal de Apoio Pedagógico com estrutura própria e com equipe multidisciplinar, que devem integrar pedagogos, professores de educação física, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais, tendo como finalidades:

I - proporcionar condições cognitivas, afetivas e sociais ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II - atendimento especializado a alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino e que demonstram aproveitamento insuficiente no decorrer do ano letivo, nas diversas áreas do conhecimento e quando já esgotaram todas as atividades desenvolvidas com este aluno; e

III- acompanhamento, orientação e apoio psicológico às famílias das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 85 O Poder Executivo Municipal pode complementar o atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio de convênios com instituições privadas, filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas, e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 86 O Poder Executivo Municipal deve garantir o acesso e a permanência com sucesso de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em instituição educacional do Sistema Municipal de Ensino, respeitando o número de alunos por turma consoante com as normas e com a legislação vigente.

Art. 87 O atendimento educacional especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e deve ser considerado:

I - como matérias do atendimento educacional especializado: Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, interpretação de Libras, ensino da Língua Portuguesa para surdos, Sistema Braille, Orientação e Mobilidade, Soroban, ajudas técnicas, incluindo informática adaptada, educação física adaptada, dentre outras;

II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III - conclusão específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para o Ensino Fundamental, em virtude de suas necessidades específicas para perfazer o programa escolar, em menor tempo, para os alunos com altas habilidades; e

IV - deve ser assegurado aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, formação continuada na área da Educação Especial, assegurando o assessoramento e o apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na instituição educacional.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS
LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021



Art. 88 Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 89 Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas."

Art. 90 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C: "Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;
- II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas."

Art. 91- A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:



- I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;
- III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

Art. 92 O Poder Público Municipal deve estabelecer, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Alenquer, a estrutura e o funcionamento de instituição educacional quilombola, que se destina aos habitantes de territórios reconhecidos como comunidades quilombolas, visando à valorização plena das suas histórias e culturas, à afirmação e ao respeito à sua identidade étnica, de acordo com a Lei de Nº 11.645/2003.

Art. 93 A instituição educacional quilombola deve ser criada por iniciativa própria do Poder Público Municipal ou em atendimento à reivindicação ou iniciativa da comunidade interessada, ou a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 94 Garantir no âmbito do respectivo Sistema Municipal de Ensino, formação específica e diferenciada, inicial e continuada, aos profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais quilombolas, propiciando a elaboração de materiais didático-pedagógicos contextualizados com a identidade étnico-racial do grupo.

Art. 95 Assegurar que a atividade docente nas instituições educacionais quilombolas seja exercida preferencialmente por professores oriundos das comunidades quilombolas, quando atendidos os critérios de ingresso no serviço público, em acordo com legislação vigente.

Art. 96 A estrutura física da instituição educacional quilombola deve atender aos interesses e às características dos grupos, de acordo com a demanda apresentada em cada comunidade quilombola, considerando os preceitos do estatuto da igualdade racial e obedecendo aos padrões estabelecidos no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 97 Assegurar que seja respeitada a cultura quilombola em questões de alimentação, conforme o que consta o programa da agricultura familiar local e de infraestrutura escolar, observando-se o cuidado para com o meio ambiente e para com a geografia local.

Art. 98 O Poder Executivo Municipal deve garantir adequação, melhoramento e segurança no transporte escolar, visando à necessidade de cada comunidade quilombola.

Art. 99 O Sistema Municipal de Ensino deve garantir um acervo específico que dê subsídios para a implementação da Lei Nacional Nº 10.639/03 nas instituições educacionais do município de Alenquer.

Art. 100 O currículo escolar das instituições educacionais quilombolas deve valorizar a identidade étnica e os saberes tradicionais das comunidades, obedecendo às normativas contidas no Documento Orientador Curricular na Parte Diversificada, devendo



estar voltado para o desenvolvimento sustentável para que os comunitários continuem em seu território tradicional, garantindo a permanência dessas populações.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

Art. 101 São integrantes do magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção, técnico em educação e coordenação pedagógica, conforme definido nos termos do Art. 61 da Lei 9.394/96, bem como aqueles profissionais referidos no Art. 1º da lei 13.935, 11 de dezembro de 2019, regulamentados pela Lei 14.113/2020 de 13 de dezembro de 2020.

Art. 102 Os profissionais da educação, para exercerem as atividades descritas no caput do Art. 80, devem ser, no mínimo, graduados em curso superior de Licenciatura Plena ofertado por instituições de ensino superior autorizadas ou reconhecidas por órgão competente e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, conforme legislação específica.

§ 1º Pode ser admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, de acordo com a Resolução de nº 02 de 1 de junho de 2015, Conselho Nacional de Educação define as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

§ 2º Para atuar na Modalidade da Educação Especial – Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE, o profissional deve ter formação mínima em graduação e especialização na respectiva área.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão competente, deve investir na formação docente, possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior.

§ 4º Deve ser assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e nas modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na instituição educacional.

§ 5º O Sistema Municipal de Educação deve assegurar a formação de um grupo específico para atuação em formação continuada.

§ 6º Assegurar formação continuada para os profissionais que atuam na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 103 O Poder Executivo Municipal deve instituir setor próprio, vinculado ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, destinado a promover programas de formação continuada aos trabalhadores (as) da educação em exercício em instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, observadas as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos do seu Sistema Municipal de Ensino.



§ 1º Os programas de formação continuada devem ser desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais profissionais da educação.

§ 2º Os programas de formação continuada podem articular consórcios com outros municípios.

§ 3º A formação continuada aos profissionais da educação deve ser administrada em horários sistemáticos, assegurando as atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do estabelecido como calendário mínimo de dias letivos estabelecido no calendário escolar.

§ 4º Aos profissionais da educação deve ser garantida a formação e a atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da instituição educacional.

Art. 104 Além das competências citadas no Art. 82 desta lei, compete ao Poder Executivo Municipal apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.

Art. 105 A Secretaria Municipal de Educação deve implementar políticas de formação continuada para os trabalhadores (as) em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos servidores públicos, com perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art. 106 São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; e
- VI - colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e com a comunidade.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Ensino, devem desenvolver atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II DA VALORIZAÇÃO

Art. 107 O Poder Público Municipal deve investir, sistematicamente, na valorização dos profissionais da educação das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e deve recomendar iniciativa das mantenedoras quanto à conjugação



de esforços para atendimento aos servidores das instituições educacionais da iniciativa privada.

Art. 108 A valorização dos profissionais da educação pública deve ser assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamentada por Lei Municipal.

Art. 109 Deve ser garantido aos profissionais da educação, nos termos da legislação vigente:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas teóricas e de títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico extensivo a pós-graduação, sem prejuízos de vencimentos;
- III - progressão funcional baseada na habilitação ou titulação, em conformidade com a Lei Municipal pertinente;
- IV - período de um terço da carga horária total de trabalho reservado a estudos, planejamento e avaliação;
- V - condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;
- VI - piso salarial profissional/nacional;
- VII - gratificação ao profissional da educação com certificação em cursos a partir de 360 horas, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério; e
- VIII - gratificação aos docentes de áreas rurais sobre seus vencimentos, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.
- IX - garantir progressão remunerada aos profissionais da educação conforme a formação lato sensu/ stricto sensu.
- X- garantir gratificação de interiorização para os profissionais da educação que atuam na área rural.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 110 O município deve aplicar, anualmente, conforme determina a lei, no mínimo vinte e cinco por cento em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I - impostos próprios;
- II - transferências constitucionais;
- III - salário educação e outras contribuições sociais;
- IV - incentivos fiscais; e
- V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo município, oriundos de outras fontes, conforme o inciso V deste Artigo, não devem ser computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º Ficam excluídos do percentual obrigatório determinados constitucionalmente, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, devem ser apuradas e corrigidas a cada quadrimestres, segundo balanço do Poder Executivo Municipal.



Art. 111 Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Art. 89, deve ser considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 112 Deve-se considerar como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do docente e dos demais profissionais da educação.

Art. 113 Deve ser assegurado às instituições educacionais o recebimento de recursos da receita própria, sob a forma de suprimento de fundo, para aplicação com despesas de pronto pagamento.

Art. 114 A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação devem participar das discussões e da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe propor a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 115 O titular da Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art. 116 Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Educação controlar, de acordo com a lei específica, os repasses de recursos a serem feitos diretamente às instituições educacionais municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 117 O Poder Executivo Municipal, com a cooperação do Estado e da União, deve desenvolver por meio da Secretaria Municipal de Educação, em ação articulada:

I - recenseamento e a chamada pública escolar de crianças, de adolescentes, de jovens e de adultos, e deve providenciar matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos em instituições educacionais públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - implementar programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque às instituições educacionais públicas de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados, e promovendo ações estratégicas de combate ao abandono e à distorção ano/idade; e

III - promover a formação aos profissionais da educação, em ação articulada com o Estado e com outros municípios.

Art. 118 O Poder Público Municipal deve estabelecer relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com outros municípios, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, considerando-se recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I - formulação, execução e avaliação de políticas e de planos educacionais;



II - definição de padrões básicos de qualidade do ensino, da avaliação institucional, da proposta de padrão referencial do Documento Orientador Curricular Municipal de Alenquer- DOCMA e de articulação do calendário escolar;

III - valorização dos recursos humanos da educação; e

IV - expansão e utilização das instituições educacionais de educação básica do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 119 O Poder Público Municipal deve definir com o Estado e com a União, formas de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 120 O Sistema Municipal de Ensino deve atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridade das instituições educacionais.

Art. 121 O Poder Público Municipal deve estabelecer colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

Art. 122 O Poder Executivo Municipal deve manter programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 123 O Sistema Municipal de Educação pode implementar a educação profissional de nível básico, para educandos jovens e adultos matriculados ou egressos do Ensino Fundamental, bem como ao trabalhador em geral, considerada a capacidade de aproveitamento do interessado.

Art. 124 O Sistema Municipal de Ensino deve adotar as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

Art. 125 Devem ser garantidos, em normas próprias, ressalvada a legislação vigente, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Básica Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino que, considerando a diversidade regional, assegurem o atendimento das características das diferentes faixas etárias e das necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo único. Os prédios de instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino devem adequar-se aos requisitos referidos no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 126 As instituições educacionais integrantes deste Sistema Municipal de Ensino devem apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento ao público alvo da Educação Especial, a partir de zero ano, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e os atendimentos especializados, além dos atendimentos clínicos individualizados, quando necessários.



Art. 127 Devem ser organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de zero a três anos pela ação intersetorial e corresponsável da Educação, Saúde e Assistência Social e, inclusive, parcerias de organizações não governamentais, inclusive com apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e de desagregação familiar extrema.

Parágrafo único. As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidade familiar e socioeconômica devem receber especial atenção dos órgãos em referência.

Art. 128 Devem ser assegurados mecanismos de colaboração, nos termos da legislação vigente, entre os setores da Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento à Educação Básica, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 129 Deve ser estabelecido pelo Sistema Municipal de Educação, de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão nas instituições educacionais públicas e privadas a estas relacionadas, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Art. 130 O Conselho Municipal de Educação deve estabelecer critérios, para fins de apoio técnico e financeiros, a instituições não governamentais com atuação na área de Educação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 131 Os profissionais de suporte pedagógico devem compor obrigatoriamente o quadro de profissionais das instituições educacionais públicas.

Parágrafo único. Devem ser desenvolvidas atividades de supervisão, coordenação, acompanhamento, assessorias e avaliação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 132 A Secretaria Municipal de Educação deve providenciar adequações de sua estrutura organofuncional e do Regimento Interno, em atendimento às disposições desta Lei, a partir de sua aprovação, no prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 133 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 24 de março de 2022.

HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Hevertton dos Santos Silva

Prefeito Municipal de

Alenquer, PA



Câmara Municipal de Alenquer
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

PROCOLO N.º 3059

ora 13:16 Data 25/03/22
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Chefe do Protocolo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Honrado em cumprimentá-los, encaminhamos o Projeto de lei que visa disciplinar a organização do Sistema de Ensino do Município, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

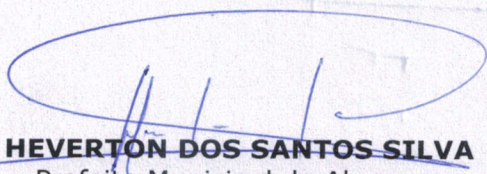
Na oportunidade, informamos que o Sistema Municipal de Ensino é a organização inerente à Educação no âmbito deste município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional e estadual, assegurada a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

Ressaltamos que o presente trabalho é fruto do debate ocorrido em Outubro de 2021, e referendado pela plenária da VII Conferência Municipal de Educação, contando com ampla participação do público alvo, seja do meio urbano ou rural

Solicitamos a apreciação, em regime de urgência do presente projeto de lei, esperamos, assim, Senhor Presidente, que a Justificativa tenha a indispensável aprovação dessa Colenda Câmara.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade, este Poder Executivo Municipal leva o presente projeto de lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado.

Atenciosamente,


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer- Pa

Organização do Sistema de Ensino do Município de Alenquer Pará



Alenquer
2022





SUMÁRIO

ALENQUER: SISTEMA DE ENSINO – REALIZAÇÕES E PERSPECTIVAS	2
SEÇÃO I	6
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	6
SEÇÃO II	7
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO	7
MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR	7
SEÇÃO I	8
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS	8
SEÇÃO II	9
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9
SEÇÃO III	12
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	12
SEÇÃO IV	14
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	14
SEÇÃO V	17
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	17
SEÇÃO I	18
DO CONSELHO ESCOLAR	18
SEÇÃO II	19
DO GRÊMIO ESTUDANTIL	19
SEÇÃO III	19
DO CONSELHO DE CLASSE	19
SEÇÃO IV	20
DA ELEIÇÃO DE GESTORES (AS) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS	20
SEÇÃO I	21
DA EDUCAÇÃO INFANTIL	21
SEÇÃO II	22
DO ENSINO FUNDAMENTAL	22
SEÇÃO III	25
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	25
SEÇÃO IV	27
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	27
SEÇÃO V	28
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS	28
SEÇÃO VI	30
DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA	30
SEÇÃO I	31
DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO	31
SEÇÃO II	32
DA VALORIZAÇÃO	32
CAPÍTULO VI	33
DOS RECURSOS FINANCEIROS	33
CAPÍTULO VII	34
DO REGIME DE COLABORAÇÃO	34
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	36



ALENQUER: SISTEMA DE ENSINO – REALIZAÇÕES E PERSPECTIVAS.

É incontestável que as decisões mais eficazes estão pautadas no diálogo coletivo e democrático. No entanto, essas tomadas de decisões não são uma tarefa muito fácil. Concorrem para isso uma gama de informações que travam entre si uma luta de tendências acadêmicas, filosóficas, culturais, científicas, dentre outras, cada uma buscando divergir opiniões e/ou agregar valores, com intuito de se firmar em seus campos de atuação.

Em meio a esses conflitos de ideias e opiniões se assinala a caminhada para o desenvolvimento da educação. E, nesse sentido, há de se refletir sobre os desafios e os avanços que permeiam a história da sociedade.

No município de Alenquer os principais avanços se configuraram a partir da sanção da Lei Municipal nº 938/2012, de 13 de dezembro de 2012, que disciplina a organização do sistema de ensino do município de Alenquer, estado do Pará e dá outras providências. Antes disso, a rede municipal de educação era regida pelo Conselho Estadual de Educação - CEE-PA. Os processos de autorização de cursos, convalidação de estudos e outros processos relacionados à educação dependiam exclusivamente do CEE. Esses problemas ocasionaram dificuldades ainda maiores, pois as escolas sem a autorização de cursos não poderiam expedir as documentações dos alunos (boletins, históricos, certificados e declarações), uma vez que os próprios gestores, responsáveis escolares ou secretários escolares não tinham autorização legal para fazê-lo.

Daí dizer que o caminho para o avanço educação alenquerense teve seu marco com a sanção da Lei do Sistema, pois permitiu ao Conselho Municipal de Educação de Alenquer – COMEA, poderes legais para exercer as funções para que fora criado: função deliberativa, função propositiva, função normativa, função fiscalizadora, função mobilizadora e de controle social. A atuação efetiva do COMEA permitiu ainda a criação do Fórum Municipal de Educação- FME, colegiado de caráter permanente que, dentre inúmeras funções, organiza as conferências municipais de educação, e acompanha e avalia as ações desenvolvidas no âmbito educacional da rede municipal de Alenquer, haja vista que tais devem estar em consonância com os planos de educação municipal, estadual e nacional.

O apoio da Secretaria de Municipal de Educação de Alenquer – SEMED foi crucial para a realização de inúmeras ações voltadas à educação, principalmente no que respeito à consolidação da lei do sistema. Traça-se, pois, a partir daí um esboço para a construção dos pilares que sustentariam e ainda sustentam a educação do nosso município.

Mediante um esforço coletivo entre COMEA, FME, SEMED e sociedade civil organizada, norteados por princípios democráticos a educação alenquerense passou a ser reconfigurada de uma maneira ímpar. Aquilo que se tem como "colheita" hoje é resultado de um trabalho contínuo de agentes que assumiram e assumem o compromisso de aprimorar sistematicamente os componentes necessários e imprescindíveis para o desenvolvimento da educação.

Na ocasião em que fora criada a Lei do Sistema se previa o seguinte "Que esta Lei não seja tomada à guisa de perfeição, mas sim que aquiesça o retrato fiel dos tempos, das carências e das visões atuais e dos momentos imediatamente futuros. É a sociedade representada por professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos, sindicatos, conselhos, técnicos educacionais e edis; enfim, uma ampliada gama de



colaboradores que pensaram, hoje, um investimento para se pôr em prática imediatamente, provendo, com reflexos no futuro, uma nova educação para Alenquer." ¹

Passados nove anos após tal criação, o ensinamento que trouxemos é o de que não há nada perfeito neste mundo, que sempre precisamos nos aprimorar. E, assim sendo, houve a necessidade de se reformular a Lei do Sistema, uma vez que ao ser avaliada e discutida em miniconferências e conferências de educação, observou-se que alguns pontos da própria lei estavam "caducos" e precisavam ser suprimidos; por outro lado, houve a necessidade de inclusão e/ou alteração de ideias e propostas para a reformulação da lei que rege o sistema do ensino da rede municipal de Alenquer.

Espera-se, pois, que tal lei não fique na inércia e que, de fato, possa contribuir para os avanços da nossa educação e que os órgãos responsáveis por isso sejam capazes de cumpri-la.

Alenquer-Pará, 29 de outubro de 2021.

Organização de Ensino do Município de Alenquer, Lei de Nº 938/2012 ¹

HEVERTON DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER

MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PRESIDENTE DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUSA

FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TITULARES:

CLEIDIANE MARIA SOUZA DE PAULA
DÉBORA SANTOS MIRANDA
DULCINÉIA CAMPOS SÁ
FRANCISCO HÉLIO NETO BEZERRA
LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA
PATRÍCIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE
MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUSA
MÁRCIA MARIA NINA MONTEIRO

FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SUPLENTES:

AURENILZE GOMES SIMÕES
ALCIONE FERNANDA CARDOSO BORGES

DELEGADOS (AS) QUE PARTICIPARAM DA REELABORAÇÃO NA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELIZIA DA SILVA COSTA
ELIEUSON CHARLES DE OLIVEIRA CORREA
GONDELIN MAGALHES DOS SANTOS
MARIA ELZA GAMA DA SILVA
PATRÍCIA ELLEN COSTA DA SILVA
JOÃO SILVESTRE MAURÍCIO DE SOUSA
ANDRÉIA GARCIA PINTO
REGINA DE OLIVEIRA LINO
RAIMUNDA RODRIGUES NETA DA SILVA
MANOEL FERREIRA DA MOTA FILHO
EDUCÉIA NASCIMENTO SIMÕES
EDELSON ARAGÃO VIANA
BRUNO DE PAULA LACERDA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

MARIA LÚCIA RODRIGUES
MARIA NUNES FERREIRA
DINAH MARRECO FERREIRA
IRANILCE CORRÊA DA ROCHA
AIDA DA SILVA LOPES
MARIA ESTELITA GARCIA
FRANCINALDO DE OLIVEIRA PINTO
RENILZA FONSECA DA PAIXÃO
CLAUDIENI VIEIRA SEVERINO
ALDENIR LOPES RODRIGUES
SOCORRO OLIVEIRA MAIA
RONALDO K. SILVA MARINHO
CARMO MARQUES BARROSO
JENISE DE SOUSA PINTO
MARIA VERÔNICA RIBEIRO DOS SANTOS
DIEGO COSTA DA COSTA
IRENE PEREIRA DOS SANTOS
MARIA HELENA DAS DORES SANTOS DE SOUSA
SIMONE INEZ CORREA DO CARMO
ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
LAINE CRISTNE CASTRO PEREIRA
VANESSA CONCEIÇÃO SOUSA FARIAS
MARLENE DOS REIS FERREIRA
KAREN CASTRO DE OLIVEIRA
GILVANE DE SOUSA VINHOTE
MANUEL LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
AUGUSTO CÉSAR PINTO DE PINTO
VANDERLÉIA MARIA BENTES DA SILVA E SILVA
ADEMAR ALVES DA SILVA
RAIMUNDA TELMA ALMORIM ALVARENGA
EDIVALDA FERREIRA DA SILVA
MARIA DA PAZ DOS SANTOS MIRANDA
HELOISA MORAES FURTADO
WILLES TORRES FERREIRA
DANIEL SOUSA DA SILVA
JEFERSON JEAN DIAS OLIVEIRA
MANOEL EZEQUIAS M. DA CONCEIÇÃO
ANTONIO RANOLFO FERREIRA DE SOUSA
FRANCINEUZA BENTES DE VASCONCELOS
MANOEL ISRAEL A. RIBEIRO
ODENILZA ARAÚJO SARMENTO SANDOVAL
OZANIRA DOS SANTOS DUARTE
GILVANDRO DE SOSA VINHOTE
ROSIENY SILVA OLIVEIRA
LUCIANA ARAÚJO DOS SANTOS
ERIVAN PIMENTEL LOPES
ADEMAR BATISTA RIBEIRO
MARIA HELENA GOMES DE AMORIM
ANTONIA ALTINA MENDES BRITO
NADSON DE MELO COUTINHO
FABRICIA BARBOSA MARTINS
JOSÉ JORGE FERREIRA
AILTON ARAÚJO FERNANDES





ELICIANE RAMOS DA COSTA
EVERTON SALVINO PEREIRA RODRIGUES
MARIA DO SOCORRO DE T. PICAÑO
FABRINA MACHADO MARQUES
JUCIVANE SILVA SANTOS
ABRÃO DOS SANTOS PEREIRA
JESUS VIEIRA DA SILVA
MARIA LUZITÂNIA DE JESUS CORRÊA
ANTHYMIO WANZELLER FIQUEIRA NETO
SANDY OLIVEIRA DOS SANTOS
AUGUSTA MARIA FERREIRA DE ARAGÃO
GILVANE PATRÍCIO PICAÑO

COMISSÃO DE MOBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO

CLAÚDIO RÊGO VITAL
MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
MARCOS MARQUES DA CRUZ
MARINALVA REIS PINHEIRO
TRÍCIA ROBERTA DE SOUSA VALENTE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

CLEIDIANE MARIA SOUZA DE PAULA
DÉBORA SANTOS MIRANDA
DULCINÉIA CAMPOS SÁ
LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA
PATRÍCIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE
MARIA JOANA RODRIGUES DE SOUSA
MÁRCIA MARIA NINA MONTEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhado a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Redação de Leis para emitir parecer
Alenquer em 19/03/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER
Encaminhado a Comissão Permanente de Educação,
Saúde, e Assistência Social para emitir parecer
Alenquer em 19/03/2022

Presidente